



**APROVADO**

Em: 29/04/2021

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA  
"CASA RÚBIO MAIA COUTINHO"  
GABINETE DO VEREADOR JAILSON FERNANDES DA SILVA (DEM)

---

**Projeto de Lei nº 001/2021**

**“Cria o programa de ‘Prevenção ao Câncer de Pele - Sol Amigo da Infância’ como atividade extracurricular obrigatória no ensino de educação infantil e fundamental I e II na rede de ensino municipal e particular do Município, e dá outras providências”.**

Art. 1º - Fica criado o programa “Prevenção ao Câncer de Pele — Sol Amigo da Infância” como atividade extracurricular obrigatória no ensino de educação infantil e fundamental I e II na rede de ensino municipal e particular no Município.

Art. 2º - O programa criado no artigo anterior consiste na organização de palestras ao corpo docente da rede de ensino pública e particular para orientação da prática de exposição solar na infância e adolescência.

Parágrafo Único - A orientação para a exposição solar é uma ferramenta para a prevenção do câncer de pele na vida adulta.

Art. 3º - As palestras poderão ser ministradas por entidades representativas da classe médica de Dermatologia, e profissionais da área devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina como especialistas.

Art. 4º - Esta lei tem por finalidade:

- I - combater a incidência do câncer de pele na vida adulta;
- II - capacitar profissionais da área da educação para educar as crianças à exposição solar de maneira correta;
- III - estabelecer um vínculo entre a escola e os pais na prevenção da doença;
- IV - promover a participação da população em ações sociais destinadas à orientação da prática à exposição solar.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**"CASA RÚBIO MAIA COUTINHO"**  
**GABINETE DO VEREADOR JAILSON FERNANDES DA SILVA (DEM)**

---

Art. 5º - As Secretarias Municipais de Educação e Saúde serão responsáveis pela supervisão e coordenação do programa.

Parágrafo Único - As secretarias poderão firmar convênios com as entidades de classe médica representativa da área da dermatologia, registradas oficialmente na Associação Médica Brasileira (AMB), para a concretização do referido programa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - A aplicação desta lei deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente a sua regulamentação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapororoca-PB, 29 de Abril de 2021.

  
**Jailson Fernandes da Silva**  
**Vereador**  




**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**  
**“CASA RÚBIO MAIA COUTINHO”**  
**GABINETE DO VEREADOR JAILSON FERNANDES DA SILVA (DEM)**

---

JUSTIFICATIVA

Segundo o INCA (Instituto Nacional do Câncer), o câncer de pele não melanoma é o mais frequente no Brasil e corresponde a cerca de 30% de todos os tumores malignos registrados no país. Apresenta altos percentuais de cura, se for detectado e tratado precocemente. Entre os tumores de pele, é o mais frequente e de menor mortalidade, porém, se não tratado adequadamente pode deixar mutilações bastante expressivas.

Mais comum em pessoas com mais de 40 anos, com exceção daqueles já portadores de doenças cutâneas. Porém, com a constante exposição de jovens aos raios solares, a média de idade dos pacientes vem diminuindo. Pessoas de pele clara, sensíveis à ação dos raios solares, com história pessoal ou familiar deste câncer ou com doenças cutâneas prévias são as mais atingidas.

O câncer de pele não melanoma apresenta tumores de diferentes tipos. Os mais frequentes são o carcinoma basocelular (o mais comum e também o menos agressivo) e o carcinoma epidermoide. O melanoma cutâneo se não diagnosticado e precocemente tratado leva a morte, tal como pode fazê-lo outros cânceres de pele em menor magnitude.

A exposição solar inadequada na infância constitui o semear da doença da pele na vida adulta e na terceira idade, quer desde as alterações estéticas relacionadas ao envelhecimento precoce da pele, até aos seus efeitos mais graves e com risco de morte como os cânceres da pele.

O presente projeto visa alcançar a educação em exposição solar para crianças em idade escolar, especialmente no ensino de educação infantil e fundamental, a fim de orientá-las sobre os riscos da exposição solar inadequada e os hábitos saudáveis de proteção solar no dia a dia.

É com o objetivo de conscientizar nossas crianças, que apresento este projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Itapororoca-PB, 29 de Abril de 2021.

**Jailson Fernandes da Silva**  
Vereador